



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.206 - RJ (2014/0007239-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOEL COSTA DE SOUZA
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIGAR CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CULPA DA VÍTIMA NA PRODUÇÃO DO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignou a inexistência de culpa da vítima na produção do evento danoso. Assim, para afastar tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.206 - RJ (2014/0007239-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JOEL COSTA DE SOUZA**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIGAR CAMPOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não há violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; e (II) o reconhecimento da existência de culpa exclusiva ou de culpa concorrente da vítima pelo evento danoso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido. Afirma que *"o pedido de indenização do agravado não pode prosperar, merecendo reforma o v. acórdão do Tribunal local em razão da inexistência de responsabilidade da agravante, constituindo-se a culpa exclusiva de terceiro e do próprio agravado a causa direta e imediata do evento. (art. 403, do CC/02 c/c ao art. 14, § 3º, inciso II, do CDC)"* (fl. 549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.206 - RJ (2014/0007239-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 541/542):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, quanto à existência de culpa exclusiva ou de culpa concorrente da vítima pelo evento danoso, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 424/425):

*6. Observa-se pela narrativa dos fatos e pela prova carreada aos autos, em especial, o laudo de engenharia elétrica (fls. 188/198), que o evento danoso ocorreu um dia após a substituição do aparelho medidor de consumo, realizada pela concessionária ré, destacando-se a afirmação feita pelo **expert** do Juízo no sentido de que "... A inversão das fases de fornecimento de energia elétrica, para máquinas com motores elétricos polifásicos, resulta na inversão do sentido de rotação dos mesmos. (...)" (fls. 197 - quesito 7.1).*

7. Frise-se ainda que, embora o recorrente não estivesse usando os equipamentos de proteção individual (quesito 6.7 - fls. 197) e o seu empregador não tivesse providenciado a instalação do dispositivo de proteção mecânica da máquina "cilindro de massa" (quesito 6.6 - fls. 197), é indiscutível que o evento danoso somente ocorreu após a conduta realizada pela concessionária ré, o que evidencia considerável contribuição causal.

8. Assim, a conduta ilegal adotada pela concessionária, tem como corolário o dever de indenizar, nos termos do artigo 6º, inciso VI do CDC.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 186, 393 E 927 DO CC; E 131 E 333, I, DO CPC. ACÓRDÃO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade da prestadora de serviço público quando esta "provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90).

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que a companhia de energia elétrica não produziu prova capaz de demonstrar a culpa das vítimas na ocorrência do sinistro (incêndio na caixa de distribuição de energia e destruição da moradia dos ora agravados).

3. Afirmaram, ainda, que a retirada dos postes pela própria concessionária, após o incêndio, impossibilitou a produção de prova pericial.

4. Assim, a inversão do julgado, seja para afastar a prova do ato ilícito seja para a configuração do nexo causal, demandaria a incursão na seara fática dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 317.485/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007239-6

AgRg no
AREsp 462.206 / RJ

Números Origem: 00000306320088190062 20080620000307 201324562899 306320088190062

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : EDIGAR CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
JOEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : EDIGAR CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.